



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601491-45.2018.6.22.0000 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Luizmar Oliveira das Neves

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB: 5193/RO

Agravada: Coligação Rondônia, Esperança de Um Novo Tempo

Advogados: Marcio Melo Nogueira – OAB: 2827/RO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RO que impôs ao agravante multa prevista no art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (no mínimo permitido de R\$ 5.000,00), pela prática de propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de placas justapostas com efeito análogo a outdoor.
2. Caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto visual único, equiparando-se a outdoor. Precedentes.
3. Consoante a moldura fática do aresto a quo, o agravante “veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito outdoor”, a atrair multa prevista no art. 21 da referida norma (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97).
4. Conclusão no sentido de que a publicidade não teria produzido o efeito visual do referido engenho demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária a teor da Súmula 24/TSE.



5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência de multa prevista no referido dispositivo da Lei das Eleições. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luizmar Oliveira das Neves – suplente de deputado estadual nas Eleições 2018 – contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 16.856.838):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Caracteriza propaganda irregular a repetição de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual único de outdoor. Precedentes.
2. Consoante a moldura fática do aresto a quo o efeito análogo a outdoor decorreu da justaposição de placas que excedeu o limite de 0,5 m² previsto no art. 15, § 1º, da Res.-TSE 23.551/2017, atraindo a multa do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00.
3. Conclusão no sentido de que a publicidade não teria produzido o efeito visual do referido engenho, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária a teor da Súmula 24/TSE.
4. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência da multa prevista na referida norma. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, aponta-se afronta ao art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 c/c o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido, o agravante aduz (ID 18.315.438):

- a) não há falar em irregularidade, porquanto a propaganda se assemelha àquela feita por meio de bandeiras – em decorrência da mobilidade das placas e de sua exposição transitória –, e não a *outdoor* como pretende a agravada;
- b) a legislação não fixou limite para o tamanho de bandeiras a serem utilizadas em propaganda de campanhas eleitorais;



c) a proibição normativa para se imprimir adesivos ou papéis em tamanho não superior a 0,5m² não se aplica à espécie (fl. 2);

d) “a condenação ocorreu em razão de justaposição de propagandas que geraram efeito visual único e não em razão de justaposição que causa efeito visual de outdoor” (fl. 3);

e) caso se entenda que a justaposição das placas tenha surtido apenas efeito visual único e se considere o caráter transitório, público e limitado da propaganda, deve ser aplicada não a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, mas a do art. 14 da Res.-TSE 23.551/2017 (em seu patamar mínimo), a implicar que se reduza a penalidade imposta pelo TRE/RO para R\$ 2.000,00.

Colegiado. Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Contrarrazões apresentadas (ID 18.561.188).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RO que impôs ao agravante multa prevista no art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no mínimo permitido de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de placas justapostas com efeito análogo a *outdoor*.

Reitere-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto visual típico de *outdoor*. Confira-se:

2. A configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente, **bastando que o engenho ou a produção publicitária, dadas suas características, causem a impressão visual de se tratar de outdoor**. Precedentes.

(AgR-AI 60-67/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 19/9/2017) (sem destaque no original)

Quanto ao tema, a norma de regência (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), segundo a qual “[é] vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”, objetiva evitar abusos e desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-AI 72-95/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20/11/2017; AgR-AI 7684-51/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5/10/2016).

A propósito, enfatize-se que “caracteriza propaganda irregular a reprodução de artefatos que, em seu conjunto, causem impacto visual de *outdoor*, ainda que isoladamente atendam ao tamanho permitido em lei ou estejam intercalados por espaços vazios” (AgR-REspe 0601461-10/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 8/11/2019).

Nesse contexto, consignou-se no *decisum* monocrático que, nos termos da moldura fática do aresto *a quo*, o agravante “veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito *outdoor*”. Extrai-se do aresto do TRE/RO (ID 15.263.488):



Trata-se de propaganda eleitoral irregular por meio de placas justapostas, configurando efeito outdoor.

Verifica-se das imagens colacionadas na petição inicial (ID 65499), pág. 2, que o recorrente veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito outdoor, o que é vedado pela legislação eleitoral.

A Res. TSE n. 23.551/2017 afirma a irregularidade da justaposição de adesivo ou papel que **exceda meio metro quadrado em razão do efeito visual único:**

Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, **e x c e t o** d e
(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

[...]

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo.

De outra face, o outdoor (ou algo que tenha o mesmo efeito), é vedado pelo art. 21 da mesma Resolução:

Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. [...]

Assim, a vedação é expressa e acarreta a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Convém ressaltar que o recorrente defende a tese de que a propaganda se deu em caráter transitório, o que ensejaria a aplicação da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 14 da mesma Resolução.

Porém, como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral, ainda que ocorrente certa transitoriedade, a exposição justaposta produziu efeitos semelhantes ao uso de outdoor quando visualizada por qualquer cidadão em trânsito pelo local, causando desequilíbrio entre os candidatos que, por obediência à legislação eleitoral, não utilizaram o mesmo artifício.

[...]



Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a sentença que condenou Luizmar Oliveira das Neves ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do art. 21 da Res. TSE n. 23.551/2017 e § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97.

(sem destaques no original)

Diante disso, reitere-se que conclusão no sentido de que a publicidade não produziu efeito análogo a *outdoor* demandaria reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Por fim, reafirme-se que o caráter transitório da propaganda não afasta a incidência de multa com esteio no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Assim, o entendimento deste Tribunal Superior:

[...]

1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016).

2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

(AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601491-45.2018.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Luizmar Oliveira das Neves (Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB: 5193/RO). Agravada: Coligação Rondônia, Esperança de Um Novo Tempo (Advogados: Marcio Melo Nogueira – OAB:2827/RO e o u t r o) .

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 12.12.219.





Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO em 2020-03-19 08:06:02.598
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20021819522662200000023103734